



## **“COMUNICADO N.º 200/2024”**

**REF:** Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2024, de 11 de abril de 2024, levada a efeito pelo PROCESSO LICITATÓRIO N.º 028/2024, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ITEM 08.02 DO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO A ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CADA LOCAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA PERFEITA EXECUÇÃO PARA A PREFEITURA DE MATÃO/SP”**, tudo conforme disposto no Edital e seus anexos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

O Prefeito do Município de Matão, Sr. APARECIDO FERRARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em face da Impugnação ao Edital em referência, pela licitante **PRIME SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **COMUNICA** que acolhe integralmente a manifestação da Comissão de Contratação, pelas razões justificadas.

Do exposto, inicialmente conhece da impugnação, todavia, no mérito, **COMUNICA QUE A MESMA FOI INDEFERIDA** pelas razões constantes dos autos.

Comunica ainda que a íntegra da decisão pode ser acessada no site da Prefeitura ([www.matao.sp.gov.br/licitacoes](http://www.matao.sp.gov.br/licitacoes)).

Permanecem inalteradas as demais regras do Edital.

Publique-se o presente Comunicado no Diário Oficial.

Matão, 22 de julho de 2024.

  
APARECIDO FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL



## IMPUGNAÇÃO – PRIME SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**REF:** Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2024, de 11 de abril de 2024, levada a efeito pelo PROCESSO LICITATÓRIO N.º 028/2024, cujo objeto compreende a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ITEM 08.02 DO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO A ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CADA LOCAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA PERFEITA EXECUÇÃO PARA A PREFEITURA DE MATÃO/SP”, tudo conforme disposto no Edital e seus anexos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito:

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa **PRIME SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra o Edital em referência, alegando em apertada síntese que o Edital deveria ser alterado, porque, segundo entende a impugnante, o mesmo carece de exigências de qualificação financeira.

Com o devido respeito, ainda que se demonstre a preocupação da licitante de que a Prefeitura deva realizar contratação com o máximo de segurança, é certo que o Edital em discussão está em consonância com as diretrizes e limites permitidos pela Lei de Licitações.

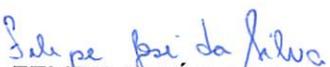
Neste sentido as exigências de qualificação técnica (atestados), bem como as demais exigências documentais, são suficientes para garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

Destaca-se ainda que o Termo de Referência (Anexo I) estabelece e impõe regras para que as licitantes que apresentarem propostas ESTEJAM CIENTES DA FORMA DE EXECUÇÃO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DAS PENALIDADES POR INEXECUÇÃO, de modo que, compete às licitantes, realizarem suas propostas cientes das obrigações a serem assumidas.

No mais, o Edital e a Minuta de Contrato estabelecem com clareza ímpar, as condições de execução do futuro contrato, inclusive com regras claras e imposições de PENALIDADES, nos termos da Lei, em caso de inexecução do futuro contrato.

Diante do exposto, a manifestação é no sentido do acolhimento da impugnação, pois tempestiva, todavia, no mérito, deve ser INDEFERIDA.

É a manifestação.

  
FELIPE JOSÉ DA SILVA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



  
ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO  
MEMBRO



IGOR SANTORO  
MEMBRO

  
TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO

Acolho integralmente a manifestação da comissão e INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO  
interposta pela empresa **PRIME SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Publique-se.

Comunique-se.

  
APARECIDO FERRARI  
PREFEITO

**compras@matao.sp.gov.br**

---

**De:** Cibele Fernandes <prime.comercial02@gmail.com>  
**Enviado em:** sábado, 20 de julho de 2024 06:14  
**Para:** compras@matao.sp.gov.br  
**Assunto:** Urgente  
**Anexos:** Prime Serbiços x Pref. Matão - Impugnação Edital Concorrência 005-2024-  
Assinado.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 005/2024 DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP..

PRIME SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 43.707.034/0001-23, situada na cidade de Carapicuíba/SP, no logradouro coletado à Avenida Rui Barbosa, nº. 1469, Centro, CEP 06.311-000, neste ato representada por pela sócia proprietária CIBELE FERNANDES DE GODOI, portadora do CPF 345.096.608-12, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal com lastro nos imperativos do artigo 164 da Lei 14.133/21 e no item 04.02 do Instrumento de Convocação ao Certame, apresentar

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Regente do procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº. 0052/2024 e Processo Licitatório n.º 028/2024, critério de julgamento: menor valor global, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, com abertura prevista para o dia 24 de julho p.f., às 8h30min, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

*Ab initio*, urge declinar que o presente recurso é tempestivo, haja vista o prazo legal – tríduo para impugnação expresse no item 04.02 instrumento de chamada ao certame.

O edital de uma licitação deve ser pautado desde a fase preliminar, com máxima razoabilidade e proporcionalidade de modo que as regras para participação elencadas pelo Ente Público não sejam tiranas e sirvam como porta de nefasto favorecimento pessoal, violando as leis e os princípios regentes das licitações.

Neste aspecto, urge destacar de forma imediata que a presente impugnação a certos pontos do edital, em hipótese alguma visa afrontar a discricionariedade dos atos da administração pública, ao inverso busca aclarar pontos de relevância em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e ampla competitividade, porquanto sob o prisma da legalidade o Edital de licitação deve estabelecer de forma objetiva e clara os requisitos operacionais

necessários a comprovar a capacidade (qualificação técnica e financeira) de bem executar o objeto contratual, sem, contudo, colocar em risco a boa execução dos serviços em favor da população e foi neste aspecto onde diagnosticamos possíveis falhas/abrandamentos que podem levar a prejuízos sociais.

Pois bem! Feita as considerações preliminares, a Requerente apresenta as suas idôneas e sólidas razões fáticas e jurídicas destinadas ao provimento do recurso.

Em simples análise dos termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, com a devida *venia*, verifica-se que existem alguns requisitos editalícios que somente prestam-se a mitigar a ampla competitividade e não são razoáveis se cotejado com a natureza do objeto ofertado neste certame, conforme delineado abaixo.

### 1 - REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA MUITO FRÁGEIS E INSUFICIENTES

Em detida análise do Edital, verifica-se que o objeto de disputa será a “Contratação de empresa especializada para realização de prestação de serviços de limpeza em Unidades da Secretaria de Saúde, conforme item 08.02 do Termo de Referência, visando a adequada condição de salubridade, limpeza e higiene durante o horário de funcionamento de cada local, com a disponibilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos suficientes para a sua perfeita execução para a Prefeitura de Matão/SP”, tudo conforme disposto no presente Edital e seus anexos.”.

Tal como se vê o objeto desta licitação é relevante e com certa complexidade que por sua natureza e essencialidade exige um cuidado na seleção das propostas e da empresa que será Contratada, tanto no aspecto operacional, resguardado pela comprovação da qualificação técnica como aspecto financeiro para garantir a tranquilidade da prestação dos serviços de forma eficiente e continua.

A Requerente PRIME SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sob o prisma legal e jurídico, na condição de pretensa participante desta licitação, debruçando-se sobre os termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, com a devida *venia*, verificou que no bojo do edital NÃO FORAM SOLICITADOS os requisitos relevantes inerentes a qualificação econômica financeira com notória possibilidade de acarretar prejuízos na prestação dos serviços e por conseqüência violação do princípio da eficiência, bem como não fora exigido uma qualificação técnica compatível com a natureza e essencialidade dos serviços a serem executados em favor do Município de Matão/SP.

O edital não obstante a complexidade e amplitude dos serviços licitados, consoante emerge do item 06.07 do edital QUASE NADA EXIGE como condição de habilitação para comprovar a “saúde financeira”, ficando cheio de imprecisões e fragilidades o relevantíssimo tópico da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Em outras palavras, o edital neste particular, com o devido respeito e acato, é negligente porque deixou de impor aos concorrentes o dever de comprovar que possui aportes financeiros idôneos para sustentar a prestação dos serviços de forma regular/normal, no dito popular: "*tocar os serviços*" tal como exige o princípio da eficiência aplicável aos contratos públicos.

Nesse cenário fático e pragmático, o instrumento de convocação a Concorrência Pública nº. 005/2024, com o devido respeito, foi extremamente negligente ao deixar de exigir uma aptidão qualificada dos licitantes, isto é, a demonstração da *expertise*, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que o licitante possui o traquejo na área licitada, que tem aptidão material, possui equipamentos e profissionais qualificados para bem executar o objeto do edital.

Com a devida *venia*, as exigências formais para fins de aferir a qualificação econômica financeira tal como inseridas no bojo do edital, precisamente no item 06.07 e seguintes, estão destoantes da objetividade traçada pelo artigo 69 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Essa qualificação econômica a de ser uma exigência criteriosa do edital, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretense licitante ostenta os elementos financeiros para garantir a prestação dos serviços de forma constante e sem imprevistos ou paralisações.

O fator qualificação econômica financeira é tão relevante nos processos licitatórios que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU exige em seus julgados que o Poder Público Contratante faça constar no edital exigências objetivas visando assegurar a solidez pecuniária de quem pretende executar os serviços públicos.

**ACÓRDÃO TCU 1.214/2013 - PLENÁRIO:** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Art. 31, § 5º) A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo

administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É fato comum, que o edital de uma licitação deve ser pautado desde a fase preliminar – habilitação, com máximo cuidado, de modo que as regras para participação elencadas no Ente Público não sejam tiranas e ao mesmo tempo sirvam como filtro capacitante dos concorrentes de sorte a evitar o indesejável inadimplemento.

Voltando os olhos ao objeto deste certame nota-se que os *serviços limpeza em Unidades da Secretaria de Saúde, são relevantes* implica numa execução operacional formal, contínua e complexa, de forma que não pode o Município Contratante abrandar as exigências sumárias/básicas, porém de alta relevância pragmática.

Os requisitos do edital devem ser cotejados de forma objetiva em relação ao objeto em verdadeira relação de causa e efeito, para não banalizar ou exigir comprovação demasiada.

Assim, analisando detidamente as circunstâncias fático concretas que norteiam o presente certame, é crível e moralmente sustentável afirmar que a ausência de requisitos objetivos para aferição do balanço financeiro poderá ensejar prejuízos múltiplos em caso de incapacidade da vencedora em executar a prestação dos serviços.

É periclitante, permitir a participação nesta Concorrência Pública de objeto complexo de pessoas jurídicas sem comprovação de modo real/fundamentado o tríplice requisito monetário e contábil representado pela capacidade/qualidade técnico, econômico e financeiro, em violação aos imperativos do artigo 69 da Lei 14.133/21, bem como inobservância da Súmula nº. 275 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**Súmula 275:** Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

A exigência de comprovação prévia da qualificação econômica de forma objetiva dos licitantes é justificável face a obrigação moral e jurídica da Administração Pública garantir a execução integral e normal da avença pactuada, bem como por força do princípio da eficiência, sempre regente e norteador dos atos e contratos administrativos, consoante é extraído da Súmula supramencionada.

Logo, resta evidenciado que o arcabouço normativo tem por objetivo supremo prevenir a Administração Pública na condição de Contratante daqueles licitantes irresponsáveis/aventureiros que não

obstante careçam de lastro pecuniário venham com dolo e/ou culpa a participar e eventualmente vencer o certame e, após adjudicar o objeto, não consiga executar os serviços conforme desejado pelo Ente Público.

No mesmo sentido, o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna ao reger os atos administrativos traçou um norte objetivo, afirmando ser legítimo ao Poder Público as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O princípio da eficiência por sua vez impõe ao Estado o dever prover e com cuidado e zelo aos serviços bens disponibilizados e oferecidos a sociedade evitando assim a má qualidade e o desperdício de tempo e riquezas. Por ser de extrema importância a jurisprudência acolhe e sustenta a aplicação deste princípio erigido por força constitucional, a rigor do acórdão *in verbis* extraído do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const. Art. 37). Outros também evidenciam-se na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público. STJ, RMS 5.590/95/DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJ 1, de 10-06-1996, p. 20395

Em tempos atuais, por força do princípio da eficiência a Administração Pública em geral, ao entabular os contratos de prestação de serviços, deve primar pela qualidade do produto final, isto é produtividade, evitar desperdícios, agir zelo e rapidez, enfim atuar como uma controladora de resultados inerentes aos contratos firmados com particulares.

Destarte, sabendo que a presente licitação, visa obter o menor preço global, é lícito e juridicamente sustentável ao Poder Público já no edital exigir a comprovação da qualificação dos licitantes, mediante apresentação do balanço patrimonial que possam garantir a boa execução do objeto contratual.

As corrigendas requeridas nesta peça impugnativa são oportunas e pertinentes, pois as exigências de qualificação econômica financeira elencadas no corpo do edital pela Administração Pública têm por escopo cotejar preliminarmente se os pretendidos licitantes interessados em contratar com o Poder Público acumulam as condições materiais/práticas e objetivas necessárias e suficientes para bem executar o objeto contratual que em sua essência destina a satisfação do interesse social.

Repisa, que uma licitação pública é coisa séria e por isso deve ser pautada desde a fase preliminar, com zelo e máximo cuidado, de modo que as regras para participação não sejam tiranas e concomitantemente sirvam como um filtro capacitante, tanto que o

artigo 5º da Lei 14.133/2021 cuidou de impor ao Poder Público em geral, o dever de planejamento e gestão do erário público como forma de obter a eficiência da prestação dos serviços e obras públicas executadas por particulares contratados pela Administração.

Com efeito, esse desejo em obter uma proposta mais vantajosa por vezes alcançada pela via da ampla competitividade, deve ser cotejado a luz da razoabilidade e legalidade, sendo por óbvio vedado o afrouxamento das regras, pois em essência o que é visado pelo Poder Público é a eficiência técnica da prestação dos serviços.

Valendo-se do direito a publicidade e transparência das licitações, a empresa Requerente, procedeu uma criteriosa leitura das cláusulas do instrumento de convocação ao certame, objeto desta impugnação, e constatou a inexistência requisitos relevantes que dizem respeito a qualificação econômico financeira, deixando de exigir a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) além de não demandar a comprovação do balanço contábil.

Tais documentos são essenciais quando a licitação versa sobre a contratação de empresas para fornecimento de mão de obra, pois servem para demonstrar de maneira clara e precisa a situação financeira da pessoa jurídica que pretende contratar com o Município, trazendo a lume a realidade contábil com exposição do ativo/passivo e capacidade de solvência para fazer frente aos pagamentos dos salários.

Exigir a apresentação de documentos, planilhas contábeis e índices financeiros desde a fase de habilitação ao certame, tem por escopo aferir a "saúde financeira" da empresa em suportar uma tranqüila e fiel execução do objeto licitado, provando que a licitante detém lastro econômico para desempenhar os serviços públicos de *forma técnica e satisfatória* a tempo e modo.

Sendo assim, com lastro no artigo 69 da 14.133/2021 é lícito e prudente, alterar o Edital para exigir do participante a demonstração do balanço patrimonial do último exercício social.

Assim, é prudente e moralmente sustentável, com lastro na supremacia do interesse público *exigir dos pretendentes concorrentes desta Concorrência Pública nº. 005/2024* a demonstração de sua qualificação econômica financeira fazendo a inclusão no item 06.07 edital dos seguintes exigências:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

## Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 005/2024

---

Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico- financeira por meio de:

Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Em resumo, se por um prisma legal a licitação deve ser ampla de modo a permitir a maior quantidade de concorrentes (princípio da competitividade), por outro, não poderá a Administração Pública contratar bens ou serviços sem a estrita observância da qualidade técnica objetiva (princípio da eficiência) evitado assim o prejuízo social, desperdício de valores e o descrédito da sociedade a ser alcançada pelo objeto licitado.

## 2 - REQUERIMENTOS

Isto posto, requer ao notável Presidente da Comissão Permanente de Licitação, considerando que as exigências listadas no item 06.07 deste Edital, ora fustigado, são por demais simplistas e não resguardar o interesse público e podem prejudicar a efetiva prestação dos serviços de limpeza em unidades da Secretaria de Saúde do Município de Matão/SP ofertados nesta Concorrência Pública nº. 005/2024, seja acolhida a presente impugnação e no mérito, com lastro no artigo 69 da Lei 14.133/21, nos princípios norteadores dos processos licitatórios, em destaque eles elencados no artigo 37 da Constituição Federal e nas Jurisprudências do TCU, seja determinada a retificação do Edital para *inserir outros requisitos objetivos no tópico*

Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 005/2024\_\_\_\_\_

*inerente a qualificação econômica financeira*, tal como delineado em linhas pretéritas.

A pretensão supra é oportuna e pertinente, bem como encontra guarida no princípio da eficiência (busca da qualidade dos serviços públicos) estatuído pelo artigo 37 da Carta Magna, porque tem por escopo evitar que a sociedade seja prejudicada nos serviços essenciais devido a má condição mecânica do caminhão destinado a execução do objeto licitado.

Julgando procedente o pedido de impugnação pontual ao Edital supramencionado, requer com lastro no artigo 55, § 1º da Nova Lei Geral das Licitações, seja determinada a republicação contendo as corrigendas pugnadas nesta via impugnativa.

Por fim, a Impugnante na hipótese de ser privada do direito de restabelecimento da legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021 irá demandar pela intervenção do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, quem seja o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vez que os pontos de impugnação estão eivados de vícios procedimentais e nulidades absolutas, desafiando a fiscalização pelos órgãos de controle.

Nestes termos pede provimento.

Carapicuíba/SP, 19 de julho de 2024.

**PRIME SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CIBELE FERNANDES DE GODOI**  
**345.096.608-12**

Assinado digitalmente por:  
CIBELE FERNANDES DE GODOI  
CPF: 345.096.608-12  
Certificado emitido por 1º Tabelião de Notas e de  
Protesto de Letras e Títulos - BARUERI/SP  
Data: 19/07/2024 23:05:26 -03:00





RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:  
CIBELE FERNANDES DE GODOI - CPF: 345.096.608-12

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 19/07/2024 23:05:28 -03:00, na cidade de Santana de Parnaíba/São Paulo

MNE: 112094.2024.07.20.00052921-52

Em Testemunho da Verdade  
BARUERI/SP, sábado, 20 de julho de 2024  
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES-TABELIÃO  
1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - BARUERI/SP

Data: 19/07/2024 23:05:28 -03:00



Código de validação: TH5LU3WX9DFGFLR974JH

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/TH5LU3WX9DFGFLR974JH>